



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090215-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARA APARECIDA GUERREIRO DA SILVA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94582

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090215-17.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA

AGRAVANTE: MARA APARECIDA GUERREIRO DA SILVA

AGRAVADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Agravo de instrumento - Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais - Autora beneficiária do INSS que se deparou com descontos indevidos em seu benefício previdenciário - Tutela indeferida - Inconformismo - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dano verificado caso sejam mantidos os descontos que comprometem os proventos da autora - Regularidade dos descontos que deve ser provada pela requerida - Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação - Concessão da tutela, arbitrada multa de R\$ 500,00 a cada lançamento indevido - Provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto pela autora, buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos efetuados no seu benefício previdenciário.

Em síntese, a recorrente alega que deve ser deferida a liminar para que se suspendam os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, reforçando que não formalizou ou autorizou qualquer contratação, associação ou filiação que permitisse a agravada a proceder os descontos impugnados. Alega que a manutenção dos descontos compromete sua subsistência e gera um desequilíbrio financeiro direto e contínuo.

Dispensada contraminuta por falta de citação da parte contrária, foi iniciado o julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, procede a insurgência da parte autora.

Como cediço, para que seja deferida a tutela de urgência, e não tendo o juiz elementos de cognição definitiva e exauriente, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ainda, deve haver perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, exista perigo de gerar dano à parte ou de comprometimento do resultado útil do processo. É exatamente o que se depreende da leitura do *caput* do art. 300 do CPC.

Na hipótese, a agravante, que é beneficiária do INSS e se deparou com descontos em seu benefício previdenciário realizados em prol da parte agravada. Afirmou que os descontos de R\$ 81,57 do valor mensal do benefício previdenciário comprometem sua subsistência, alegando que desconhece a requerida, com quem nunca manteve qualquer relação jurídica.

Neste contexto, afigura-se presente a existência de dano contínuo caso sejam mantidos os descontos impugnados, posto que reduzem os rendimentos da recorrente, bem como a probabilidade do direito alegado, porquanto pouco provável que a aposentada tenha alguma ligação com a entidade, conforme os inúmeros casos julgados diariamente neste Colendo Tribunal de Justiça.

Outrossim, compete à requerida demonstrar cabalmente a causa dos descontos que, apesar de realizados em pouco valor, afiguram-se expressivos em se tratando de beneficiário humilde, com reduzidos proventos.

Não bastasse esse fato, constata-se por simples pesquisa na base de jurisprudência deste Tribunal de Justiça que em dezenas de casos assemelhados envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, todos apontam para irregularidade do desconto consignado, com condenações variáveis, o que coloca em risco futura restituição dos valores, reforçando o dano e a probabilidade do direito invocado na ação, nos exatos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 300 do CPC.

Forte nestes argumentos, a tutela pleiteada está em condições de ser deferida, até porque, a agravante manifesta, expressamente, a intenção de cancelar os descontos, ainda que se comprove a legitimidade da contratação impugnada.

E pelos motivos alinhavados, fica determinada a suspensão dos descontos, por ordem da ré, no benefício previdenciário da agravante, sob pena de multa no valor de R\$500,00 para cada lançamento indevido.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

ENIO ZULIANI
Relator